



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Sala de Comissões, 20 de agosto de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 58/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 45/2025

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 58/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, visando transferir ao IPSNH a parcela livre do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos de servidores municipais ativos, inativos e pensionistas de todos os Poderes do Município, para aplicação exclusiva no equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Cumpra a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de **juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**, sem adentrar no mérito financeiro e administrativo da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

➤ **Competência Legislativa e Iniciativa**

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e para organizar o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 30, I e II, e art. 40, caput, da CF/88).

Por se tratar de matéria previdenciária vinculada diretamente ao regime jurídico dos servidores, a iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “c”, CF/88, aplicável subsidiariamente), razão pela qual o projeto possui legitimidade formal de iniciativa.

➤ **Constitucionalidade Material**

O projeto tem por objeto destinar receitas livres de IRRF ao IPSNH, com vistas a recompor o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em consonância com os princípios constitucionais da **responsabilidade fiscal, equilíbrio atuarial e sustentabilidade previdenciária** (CF, art. 40, caput, e art. 169, §1º). Não se configura renúncia de receita tributária, pois não há isenção ou benefício fiscal, mas mera vinculação de recursos orçamentários a finalidade previdenciária. O projeto, portanto, **não viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, nem dispositivos da Constituição Federal.

➤ **Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal**

O projeto prevê mecanismos de progressividade, salvaguardas de cobertura com recursos próprios em caso de arrecadação inferior e avaliações atuariais periódicas, atendendo ao princípio do **equilíbrio financeiro e atuarial**. Ademais, os aportes previstos não são considerados despesa de pessoal (art. 18, LRF), tratando-se de despesa destinada à cobertura do déficit atuarial.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

➤ **Técnica Legislativa**

O texto legislativo respeita os requisitos de clareza, concisão e ordem lógica exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998. Recomenda-se apenas revisão final pela redação oficial da Casa, para ajustes formais e adequação terminológica, sem prejuízo do conteúdo.

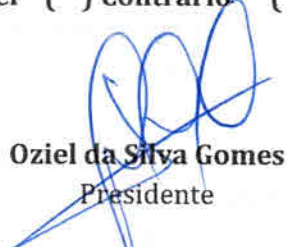
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 58/2025:

- **É formal e constitucionalmente válido;**
- **Possui iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo;**
- **Observa os princípios constitucionais e legais aplicáveis à previdência municipal;**
- **Encontra-se redigido em conformidade com a técnica legislativa adequada.**

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o **Projeto de Lei nº 58/2025**, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Oziel da Silva Gomes
Presidente

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Sidiney de Souza Pereira
Secretário

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Natan Carvalho de Melo
Membro